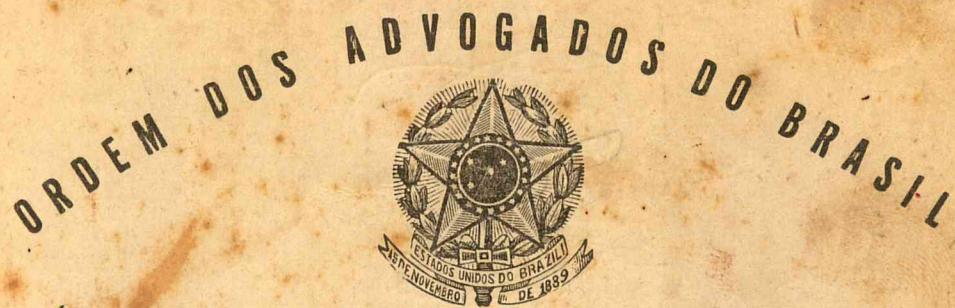


Ano 1956

Fls. 1.



Secção de Pernambuco

Processo N.º _____

(Handwritten signature)
Requerente bacharel JOÃO DOMINGOS DA FONSECA

(Handwritten signature)
Objeto Pedido de reconsideração da decisão da Com.Julg.
do Concurso de Monografias de Direito Civil.

A U T U A Ç Ã O

Aos cinco (5) dias do mês de setembro

do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta Cidade de Recife, autuo o pedido de reconsideração da decisão da Com.Julgadora do Conc. de Mon. de Dir.Civ., do bel. JOÃO DOMINGOS DA FONSECA, com o doc. que adiante se seguem.

(Handwritten signature)
Eu, Cândido Carriano Góis,

(Handwritten signature)

p/ Diretor da Secretaria, subscrevi.

(Handwritten signature)
Talecido em - 16 - 2 - 56

-/-

Exmo. Sr. Dr. Presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-
SEÇÃO DE PERNAMBUCO

Autuado. À conclusão.

R. 5/9/56

Amorim

JOÃO DOMINGOS DA FONSECA, abaixo assinado, tendo tomado parte no concurso de monografias de Direito Civil, instituído pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE PERNAMBUCO (edital constante do "DIÁRIO OFICIAL" anexo-doc. nº. 1), vem perante V. Exmo. Sr. alegar e requerer o seguinte:

I--- A Comissão Julgadora do mencionado concurso houve por bem classificar dois dos concorrentes no 1º. lugar e somou os prêmios destinados aos 1º. e 2º. lugares, dividindo a quantia assim obtida em partes iguais pelos dois classificados em primeiro lugar.

II--- Pede o abaixo assinado permissão para declarar que considera errado o modo de decidir da ilustre Comissão Julgadora.

Não parece difícil demonstrar o desacérte da Comissão. Pretende se resumir, o mais que possível, a argumentação em torno do caso, embora estejamos sempre a considerar que já houve quem lamentasse a sorte do advogado, porque, em geral, não tem tempo de ser breve...

III- Não se deve perder de vista que foram destinados aos concorrentes dois prêmios, um de cinquenta mil cruzeiros e outro de vinte e cinco mil cruzeiros, "RESPECTIVAMENTE AOS COLOCADOS EM 1º. e 2º. LUGARES" (doc. nº. 1).

IV-- Os que se determinaram a apresentar trabalhos sobre Direito Civil fizeram-no com o desejo de uma boa classificação e na certeza de que havia dois prêmios, um para quem se colocasse em primeiro lugar e outro para quem obtivesse o segundo pôsto.

V--- Acontece que a Comissão Julgadora classificou dois no primeiro lugar e não apontou o que deveria ocupar o segundo, que poderia ser de um ou de mais de um.

VI-- Evidentemente, não pode prevalecer o decidido. A nossa Legislação Civil, no capítulo "DA PROMESSA DE RECOMPENSA", onde se situa o art. 1.516 do Cód. Civil, diz assim:

"Nos concursos que se abrirem com promessa pública de recompensa, é condição essencial para valerem, a fixação de um prazo, observadas, também, as disposições dos parágrafos seguintes: § 1º.-A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz obriga os interessados. § 2º.-Em falta de pessoa designada para julgar o mérito dos trabalhos que se apresentarem, entender-se-á que o promitente se reservou essa função. § 3º. Se os trabalhos tiverem mérito igual proceder-se-á de acordo com o artigo antecedente".

Não parece oportuno tomar posição na disputa entre os que consideram os concursos como preparatórios à conclusão dos contratos e os que acham acertado inclui-los no capítulo da "promessa de recompensa".

O que interessa, no caso, é saber quais as obrigações do promitente, quais os deveres e direitos dos concorrentes.

Muito bem salienta CARVALHO SANTOS (COD.CIVIL BRAS. INTERP. Vol. XX-Pág.171) que "o concurso, embora se constitua por uma promessa pú-

more than fifteen seconds or shorter - of gradual onset ---
and either no force at all, often reinforcement with the following
- no visible signs of strain or difficulty, secondly, one or two short
- though violent jerks of the tail, and finally, sudden

John G. Nichols

"blica de recompensa, pode, todavia, dirigir-se a um limitado círculo de pessoas, para prestação de obra digna de prêmio, - pouco importando a sua natureza, técnica, artística, literária etc."

VII- O concurso se dirigiu a um número limitado de pessoas "OS ADVOGADOS INSCRITOS NESTA SEÇÃO, QUITES COM OS COFRES SOCIAIS, EXCE TUADOS OS PROFESSORES DE DIREITO(CATEDRÁTICOS, INTERINOS, LIVRE-DOCENTES E ASSISTENTES" (doc, nº. 1).

Os profissionais aludidos acorreram ao chamamento, aliás em número mui reduzido, cinco(5) apenas e entre êles o abaixo assinado.

VIII-Para que tomaram parte no concurso ? É simples a resposta:- Pretenderam uma das classificações (claro que todos desejavam a primeira) e o prêmio destinado à classificação que obtivessem. Os prêmios oferecidos foram dois: um de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$..... 50,000,00) para o primeiro lugar; um de vinte e cinco mil cruzeiros- (Cr\$ 25.000,00) para o segundo.

IX-- Como se deveria proceder no caso de serem vários os classificados em cada um dos lugares ?

O § 3º. do art. 1516 do Cód. Civil diz que "SE OS TRABALHOS TIVEREM MÉRITO IGUAL PROCEDER-SE-Á DE ACÓRDO COM O ART. ANTECEDENTE".

E o art. 1515 diz assim:

"Se o ato contemplado na promessa for praticado por mais de um indivíduo, terá direito à recompensa o que primeiramente o executou. § 1º. Sendo simultânea a execução, a cada um tocará um quinhão igual na recompensa. § 2º. Se essa não for divisível, conferir-se-á por sorteio".

Aplicado o dispositivo, mutatis mutandis, ao caso de os trabalhos terem mérito igual, a solução está clara: O prêmio destinado a cada uma das classificações será dividido entre os que ficarem ali classificados, se divisível, ou um deles o obterá por sorteio, se in divisível.

Isso quanto ao primeiro lugar, quanto ao segundo, quanto ao terceiro e assim por diante.

No caso em foco, há apenas dois lugares com direito a prêmio: o primeiro e o segundo.

X--- O ilustre jurista PONTES DE MIRANDA, a quem não escapam as peculiaridades de qualquer problema jurídico, embora às vezes dê ao mesmo solução errada, o que não é de espantar, porque "errare humanum est", examinando o assunto disse que

"se forem muitos os prêmios serão distribuídos segundo o mérito (classificação); ao melhor, o melhor prêmio; ao imediato, o segundo e assim por diante. Sempre que houver dois iguais, dividir-se-á ou recorrer-se-á ao sorteio, conforme for divisível ou indivisível a recompensa". (CAR VALHO SANTOS- COD. CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO- Vol.XX- Pág.186).

Até aí muito bem, de acordo com a lei, de acordo com a lógica.

XI-- Mas o mestre faz, em seguida, umas considerações que não têm consistência jurídica. E ao afirmar que

"quando a igualdade se dá no mesmo grau ou prêmio(1º., 2º., 3º. prêmios) reputar-se-á indivisível sempre que dividido o 1º., 2º. ou 3º. prêmios, se tornar a parte inferior ao prêmio imediato". (Ob. cit.Pág.186).

E opina que, no caso, atribui-se a recompensa a um por sorteio e o que não for contemplado ficará com o prêmio do lugar imediato.

Duas opiniões sem amparo legal e a última verdadeiramente absurda.

~~100~~

Primeiro: Não há qualquer razão para considerar indivisível o prêmio quando, pela divisão, a parte ficar menor do que o imediato.

Quando o concorrente se inscreve, deve saber que há possibilidade de classificação de vários num mesmo lugar e que, se isso ocorrer, o prêmio lhe será atribuído no total, em parcela, ou pode até ficar com a classificação, sem o prêmio, se este é indivisível e o sorteio não o contemplar.

Não há, assim, qualquer motivo que fundamente uma reclamação.

Segundo: Mas o que não é admissível é que se atribua ao primeiro-lugar o prêmio destinado ao segundo ou ao segundo o prêmio destinado ao terceiro.

XII- Convém considerar, e eu acho isso fundamental para a compreensão do assunto, que, nos concursos, o mais importante não é a recompensa material e sim a classificação em si. Pelo menos num concurso como o de que se trata.

Duvido que qualquer dos dois classificados de ~~n~~ o primeiro lugar por setenta e cinco mil cruzeiros, para ficar no terceiro lugar ou mesmo no segundo.

Eu não daria, até porque a primeira classificação, para efeito de propaganda do profissional, vale muito mais do que aquela quantia.

Com que direito, então, se retira do segundo classificado a ~~m~~ desta importância ao mesmo consignada, quando os primeiros colocados, melhor dito, quando os colocados no primeiro lugar, além do prêmio, ficaram com a glória da primeira classificação ?

Não me digam que aí está vigorando a "ars boni et aequi", porque, infelizmente, não é verdade.

XIII- Para argumentar, vamos admitir que tivesse procedência a opinião de PONTES DE MIRANDA ao considerar indivisível o prêmio quando, pela divisão, ficasse a parte inferior ao prêmio imediato.

no segundo lugar,

E se fossem classificados dois ou, no caso em debate, os três restantes ? O prêmio de cada um seria de Cr\$ 12.500,00 ou de Cr\$ 8.333,33 não se cogitando, então, da necessidade de usar aquela manobra a que alude o mestre PONTES DE MIRANDA.

Quero salientar, porém, que não dou valor a este argumento, pois acho sagrado o direito do que obtiver uma determinada classificação ao prêmio oferecido, no total ou em parcela, se divisível, no caso de existirem vários com a mesma classificação e ao sorteio do mencionado prêmio, se indivisível.

É isto o que diz a lei, é isto o que manda a lógica.

XIV- É tempo de esclarecer que o meu intuito principal é defender um princípio, mesmo porque não tenho idéia de qual seria a minha classificação, pois não conheço os trabalhos dos meus colegas.

Se classificado fosse no segundo lugar (no primeiro não poderia ser porque já foram proclamados como ocupantes do primeiro posto dois ... concorrentes e apenas louvados os demais trabalhos), então me consideraria com direito indiscutível ao prêmio de Cr\$ 25.000,00, se ficasse sozinho no lugar ou à parte igual ao quociente da divisão dessa importância pelo número de concorrentes classificados no segundo lugar, se tivesse - companheiros de classificação.

XV-- Cumpre examinar o dispositivo do § 1º. do art. 1516 do Cód. Civil:

"A decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz obriga os interessados".

Ninguem vá pretender daí que a Comissão Julgadora possa atribuir

— *Concordia sicut fons, sicut aqua et sicut solis —*
— *Concordia sicut fons, sicut aqua et sicut solis —*

—H. C. H. —
—H. C. H. —

•

Concordia, 18 de junio de 1900. — Por la presente se da cuenta de que el Sr. Manuel ha sido nombrado Director del Museo.

*Y*o *s*oy *un* *pe*o*plo* *que* *no* *tiene* *ni* *una* *ca*ñ*a* *de* *pa*ñ*as* *ni* *un* *pe*o*plo* *que* *no* *tiene* *ni* *una* *ca*ñ*a* *de* *pa*ñ*as*

ir o prêmio do primeiro lugar ao segundo ou vice-versa. Longe de mim a idéia de que os cultos membros da Comissão dessem ao dispositivo tal interpretação.

A forma da decisão diz respeito ao julgamento do mérito dos trabalhos apresentados.

E mesmo afirma CARVALHO SANTOS (Ob. cit. Pág.176):

"Não quer dizer, porém, que, em casos excepcionalíssimos, não possa o julgamento ser anulado. Em verdade se o julgamento foi proferido sem atender às condições previstas no anúncio, no caso de fraude, como suborno ou mesmo em todas as hipóteses em que ocorrer um motivo excludente - da capacidade do julgador, como a loucura, etc. não é .. possível duvidar da possibilidade da anulação do julgamento pronunciado pelo juiz ou pelo juri. Em suma: o julgamento pode ser nulo ou anulável, sendo possível alegar contra ele o êrro, a simulação, a fraude, e a coação".

XVI- Houve, data venia, um êrro da Comissão Julgadora quando deixou de dar a segunda classificação e ainda quando concedeu aos classificados em primeiro lugar o prêmio destinado ao segundo lugar.

O abaixo assinado tem esperança de que a Comissão Julgadora ~~não~~ queira persistir no êrro e se digne de proferir o seu veredicto no sentido de dizer quem o segundo classificado ou quais os ocupantes do segundo lugar, para atribuição do segundo prêmio, no todo, se o classificado for apenas um, ou em parcelas se dois ou três os classificados em segundo lugar.

Assim agindo, fará apenas a esperada

J U S T I C A



Recife
1936
Fiz a fls. 3 a entrelinha
"no segundo lugar" e a fls.
4 a entrelinha "não"

(Add.)

João Domingos de Souza

5
6.9

trecho para 10 minutos — a tarefa valerá em pontos o quociente de 100 vezes o total de palavras certas sem borrões, retrocessos, nem desalinhamentos, pelo tempo, previsto pela Comissão, dividido pelo produto do total de palavras e sinais que deveriam ser copiados pelo tempo que o candidato gastar.

Usar-se-á então a seguinte fórmula: $100 \cdot p / t$ onde "p" é o total de palavras certas, "t" o total de palavras serem copiadas, "T" tempo previsto e "t" tempo gasto pelo candidato.

5) — A media dos pontos atribuídos a cada tarefa será a nota de prova.

6) — Na prova escrita, complementar de Contabilidade, Organização e Administração e Corografia, cada teste respondido certo valerá 1 ponto.

O total dos pontos obtidos será a nota da prova.

7) — A media aritmética das notas das três provas (escrita eliminatória, prática e escrita complementar) será a media final dos exames, apuradas as frações até a segunda decimal.

8) — As provas escritas não serão assinadas, mas recolhidas e numeradas de modo a permitir identificação após o julgamento, mediante o confronto de tiras assinadas e numeradas com as provas e recolhidas separadamente. Estas como aquelas receberão as rubricas dos examinadores.

9) — A prova complementar realizar-se-á após o julgamento das provas eliminatórias.

10) — Considerar-se-á reprovado o candidato:

- a) — que obtiver nota inferior a 50 em qualquer das duas provas eliminatórias — escrita de português e aritmética, ou prática de datilografia;
- b) — que faltar a qualquer das provas, não havendo segundo chamada seja qual for o motivo do não comparecimento;
- c) — que assinar qualquer das provas escritas;
- d) — Que obtiver média final inferior a 60.

Recife, 6 de setembro de 1955.
Dr. Gervásio Melquias
Diretor da Divisão Técnica

REPARTIÇÕES FEDERAIS

Ordem dos Advogados do Brasil

SECÇÃO DE PERNAMBUCO

EDITAL

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, tendo em vista a aprovação do Conselho Seccional em sessão realizada em 19 do corrente, faz publicar o seguinte:

Para comemorar o 1º centenário do nascimento do saudoso civilista ADOLFO CIRNE (24.8.55) e do ilustre advogado ANTONIO AMAZONAS DE ALMEIDA (4.7.56) a Seção Pernambucana da Ordem dos Advogados, em colaboração com a Reitoria da Universidade do Recife, institui um concurso de monografias de Direito Civil mediante as seguintes condições:

1º — Podem concorrer ao concurso os advogados inscritos nesta Seccão, quites com os cofres sociais, excetuados os professores de Direito (catedráticos, interinos, ilívre-docentes e assistentes).

2º — A monografia, sobre qualquer assunto de Direito Civil, deverá ter um mínimo de trinta páginas datilografadas, em espaço duplo, tamanho ofício, e um máximo de oitenta páginas, nas mesmas condições e espaços.

3º — As inscrições serão abertas a 24 de Agosto corrente e encerradas, improrrogavelmente, às 17 horas de 24 de Fevereiro de 1956, devendo a monografia ser entregue na Secretaria da Ordem, em duas vias,

untamente com a prova de quitação com os cofres sociais.

4º — A Comissão Julgadora constituída pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, Reitor da Universidade do Recife, Diretor da Faculdade de Direito do Recife, Desembargador Luiz Tavares de Gouveia Marinho e Conselheiro Professor Rodolfo de Albuquerque Araújo classificará os concorrentes, aos quais a Universidade do Recife atribuirá os prêmios de Cr\$ 50.000,00 e Cr\$ 25.000,00 respectivamente aos colocados em 1º e 2º lugares.

5º — Essa classificação deverá ser feita, improrrogavelmente, até o dia 4 de Junho de 1956 e proclamados pela Imprensa os resultados.

6º — Os prêmios aos 1º e 2º classificados serão pagos pela Universidade do Recife, na sessão solemne comemorativa do Centenário de Antônio Amazonas de Almeida, em 4 de Julho de 1956.

7º — A Ordem dos Advogados Secção de Pernambuco, encarregará-se da edição dos trabalhos premiados, numa tiragem única de 500 exemplares cada um, dos quais 100 serão entregues à Universidade do Recife e 100 a cada autor.

8º — Da 1ª edição dos trabalhos premiados não se pagarão direitos autorais.

9º — Os concorrentes assinarão ostensivamente os seus trabalhos não se admitindo anonimato ou pseudônimo.

10º — Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Julgadora por maioria de votos.

Este edital deverá ser publicado oito vezes, na Imprensa Oficial e na Imprensa local.

Recife, 22 de agosto de 1955.
José Cavalcanti Neves
Presidente

(Quitacão n. 94.551 — 23.8.1955 — Cr\$ 1.000,00 — Dias 24 e 31.8.7 e 21.9.5 e 19.10.55)

Escola de Engenharia de Pernambuco da Universidade do Recife

(Concurso para Docência Livre)

EDITAL

De ordem do sr. dr. Diretor e de acordo com a autorização do Conselho Administrativo, torna público que estarão abertas de 1 a 15 de setembro próximo vencido, na Secretaria da Escola de Engenharia de Pernambuco da Universidade do Recife as inscrições para concurso de docência livre de todas as cadeiras dos diversos cursos mantidos nesta Escola.

Os candidatos deverão juntar aos seus requerimentos, os seguintes documentos:

a) — 200 exemplares da tese que irá defender;

b) — diploma profissional ou científico de instituto onde se ministre ensino da disciplina a cujo concurso se propõe; prova de conclusão do curso profissional pelo menos um ano antes;

c) — prova de idoneidade moral e sanidade;

d) — prova de que é brasileiro ou naturalizado;

e) — documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;

f) — caderneta de reservista do exército ou certidão de alistamento militar;

g) — título de eleitor;

h) — recibo da taxa de inscrição (Cr\$ 500,00).

DO CONCURSO DE TÍTULOS

Constara da apreciação dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

i) — diplomas e quaisquer ou-

tras dignidades universitárias e acadêmicas apresentadas pelo candidato;

ii) — de estudos e trabalhos científicos, especialmente daqueles que assinalem pesquisas originais ou revelem conceitos doutrinários ou pessoais de real valor;

iii) — de atividade didática exercida pelo candidato;

iv) — de realizações práticas de natureza técnica ou profissional particularmente daquelas de interesse coletivo.

DO CONCURSO DE PROVAS

i) — prova escrita;

ii) — prova prática ou experimental;

iii) — prova didática;

iv) — defesa de tese.

O julgamento do concurso será realizado por uma comissão de 5 membros dos quais dois serão escolhidos pela Congregação e três pelo Conselho Administrativo dentre os professores de outros institutos de nível superior ou profissional de instituições técnicas ou científicas.

NOTA: — Serão isentos de selos a tese e os trabalhos impressos apresentados pelo candidato, devendo os demais documentos serem estampilhados na forma da lei. O requerimento de inscrição será entregue no protocolo da Escola, devendo no mesmo constar o nome por extenso, data do nascimento, nacionalidade, filiação e por onde é diplomado o candidato, acompanhado de todos os documentos exigidos. A assinatura no livro de inscrição será feita sobre uma estampilha de valor de Cr\$ 20,00 além do selo de Educação e Saúde.

Secretaria da Escola de Engenharia de Pernambuco da Universidade do Recife, em 29 de agosto de 1955.

(a) Ernani Alves Pereira — Secretario.

VISTO:
(a) Aurino José Duarte — Diretor.

(P.P. n. 39.502, de 26.8.55 — Cr\$ 1.300,00 — Nos dias: 1, 3, 4, 7, 11, 13 e 15.9.1955).

Serviço Especial de Saúde Pública

DIRETORIA DE ENGENHARIA DO NORDESTE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2/55

A Diretoria de Engenharia do Nordeste, do Serviço Especial de Saúde Pública, leva ao conhecimento dos interessados que se acha aberta concorrência pública para a construção de uma barragem de terra, no riacho Ingá, para o abastecimento d'água da cidade de Ribeirão, de acordo com as condições abaixo:

a) Os interessados deverão procurar a lista dos materiais a fornecer, na Sede da Diretoria de Engenharia do Nordeste, à rua Guilherme Pinto, 114, onde as mesmas lhes serão entregues, gratuitamente, devidamente autenticadas.

b) As propostas serão recebidas no endereço acima às dez horas do dia 27 de setembro corrente.

c) As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, em linguagem clara, sem emendas nem rasuras, devidamente assinadas pelo proponente e seladas, em uma via.

d) As propostas serão abertas no dia e hora acima mencionados, na presença do Diretor da Engenharia e dos interessados, aos quais será facultado o exame das propostas recebidas.

e) As propostas devem indicar o preço, em algarismos e por extenso, por metro de tubo, nos diâmetros pedidos, e por conexão, para entrega na cidade do Ribeirão.

presença do Diretor da Engenharia e dos interessados, aos quais será facultado o exame das propostas recebidas.

f) As propostas devem indicar o preço global da construção, em algarismos e por extenso, bem como o prazo para entrega da obra. Deverá também ser incluída uma lista de preços unitários, que servirão para o cálculo do valor de possíveis acréscimos ou diminuições na obra.

g) As proponentes deverão apresentar, em envelope separado, os seguintes documentos:

1—Provas de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

2—Prova da inscrição e quitação no I.A.P.I. e da observância da lei dos 2/3.

3—Prova de registro no CREA do engenheiro proponente ou da firma e de um responsável técnico.

4—Certidão de que já executou, com sucesso, obra semelhante, passada pelo proprietário da obra.

5—Prova de que o proponente está legalmente constituído como pessoa jurídica.

h) A Diretoria de Engenharia do Nordeste se reserva o direito de anular a presente concorrência sem que aos proponentes assista direito à reclamações, na hipótese de não ser conveniente a aceitação de quaisquer das propostas apresentadas.

Recife, 5 de setembro de 1955.

(a) Eng. João Geraldo Braile Gonçalves da Silva — Diretor de Engenharia.
(P.P. n. 39.547 — 5/9/55 — Cr\$ 250,00 — Dias, 7, 9 e 11/9/55)

Serviço Especial de Saúde Pública

DIRETORIA DE ENGENHARIA DO NORDESTE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 2/55

A Diretoria de Engenharia do Nordeste, do Serviço Especial de Saúde Pública, leva ao conhecimento dos interessados que se acha aberta concorrência pública para o fornecimento de tubos de cimento amianto e respectivas conexões, necessários ao serviço de abastecimento d'água da cidade de Ribeirão, Estado de Pernambuco, de acordo com as condições abaixo:

a) Os interessados deverão procurar a lista dos materiais a fornecer, na Sede da Diretoria de Engenharia do Nordeste, à rua Guilherme Pinto, 114, onde as mesmas lhes serão entregues uma relação do material, devidamente autenticada.

b) As propostas serão recebidas no endereço acima às dez horas do dia 27 de setembro corrente.

c) As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, em linguagem clara, sem emendas nem rasuras, devidamente assinadas pelo proponente e seladas, em uma via.

d) As propostas serão abertas no dia e hora acima mencionados, na presença do Diretor da Engenharia e dos interessados, aos quais será facultado o exame das propostas recebidas.

e) As propostas devem indicar o preço, em algarismos e por extenso, por metro de tubo, nos diâmetros pedidos, e por conexão, para entrega na cidade do Ribeirão.

I) As propostas deverão indicar o prazo de entrega do material sendo o pagamento efetuado contra a entrega do material pedido, no local de recebimento citado no item "e".

g) Os interessados deverão apresentar, em envelope separado, provas de quitação com a Fazenda Federal e Estadual bem como da observância da lei dos 2/3.

h) A Diretoria de Engenharia do Nordeste se reserva o direito de modificar para mais ou para menos as quantidades indicadas na lista de material a fornecer, bem como de anular a presente concorrência sem que aos concorrentes assista direito à reclamação.

Recife, 5 de setembro de 1955.

(a) Eng. João Geraldo Braule Gonçalves da Silva — Diretor de Engenharia.

(P. P. 39.546 — 5/9/55 — Cr\$ 260. — Dias, 7, 9 e 11/9/55).

Companhia Nacional de Navegação Costeira

PATRIMÔNIO NACIONAL

Editorial de Tomada de Preços

I — A Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional, torna público, pelo presente, a quem interessar possa, que se acha aberta na Agência local da Autarquia, concorrência para aquisição de gêneros de primeira necessidade, destinados ao abastecimento dos seus navios, neste porto, e cujos preços vigorarão pelo prazo de trinta dias.

a) — Devem as propostas ser entregues no Escritório da Agência, à Avenida Alfredo Lisboa, S/n — (Edifício da Cia. Costeira), até as 15 horas do dia 26 de Setembro de 1955.

b) — As propostas serão apresentadas em sobre-carta opaca, fechada, em 5 (cinco) vias, sendo a primeira selada de acordo com a lei, dactilografiadas ou manuscritas, todas devidamente identificadas e assinadas pelo proponente ou seu representante legal, devendo, em ambas as vias, constar os preços por extenso e em algarismos, SEM RASURAS;

c) — As propostas serão abertas e examinadas na presença dos interessados no dia e hora a que faz referência o item "a";

d) — Não serão aceitas propostas depois de iniciados os trabalhos de abertura e apuração, as que vierem em sobre-cartas abertas ou com sinais de violação e, ainda, aquelas que não estiverem devidamente rubricadas;

e) — Nenhuma alteração poderá ser feita depois das propostas recebidas, nem consideradas aquelas que se limitarem a fazer lance inferior ao menor apresentado;

f) — A adjudicação do fornecimento dependerá da verificação, não só do menor preço, mas, também, das condições que resultem em menor ônus para a Autarquia;

g) — A relação dos gêneros que se pretende adquirir está à disposição dos interessados, no Escritório da Agência;

h) — Reserva-se à Autarquia o direito de, se assim aconselhar o seu interesse, cancelar totalmente ou em parte, a presente concorrência, bem como o de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou de outras, conforme as vantagens nos preços oferecidos;

i) — Os preços deverão ser oferecidos para artigos de primeira qualidade, previstas as despesas de movimentação dos mesmos até os palés, geladeiras ou câmaras frigoríficas dos navios, ao longo ou atracados, onde se encontrarem.

Recife, 5 de Setembro de 1955.

Companhia Nacional de Navegação Costeira — (Patrimônio Nacional) — Agência Recife.

a) Edvaldo Batista.

(Quit. 94775 — 5-9-55 — Cr\$ 500,00 — Dias 7, 9 e 10-9-55).

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio Comissão de Abastecimento e Preços (COAP)

Ata da reunião ordinária do Plenário da Comissão de Abastecimento e Preços (COAP) de Pernambuco, realizada em 19/9/1955 sob a presidência do sr. Jovellino de Brito Selva.

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil, novecentos e cinquenta e cinco (1.9.1955), no Edifício Santo Albino, sala 828, oitavo andar, nesta cidade, teve início, pelas dez horas, mais uma reunião ordinária do Plenário da Comissão de Abastecimento e Preços (COAP) de Pernambuco, sob a presidência do senhor Jovellino de Brito Selva, vice-presidente da mesma Comissão, no impedimento do presidente Zilde Maranhão, que viajara a serviço deste Órgão. Verificou-se a presença dos seguintes representantes: do Banco do Brasil, Indústria, Pecuária, Secretaria de Agricultura, Imprensa, Cooperativas e das Forças Armadas. Mereceu aprovação a ata da reunião anterior com a emenda do representante da Pecuária, o qual esclareceu haver solicitado juntada, ao processo de que pedira vista, dos dois últimos que tinham provocado aumentos no faroel de trigo, afim de que possa dar andamento ao estudo do assunto ora em estudo". Nada mais havendo a tratar, encerrou o senhor presidente a sessão, depois de haver convocado outra para a próxima terça-feira, no local e hora regulamentares. E, para constar, eu,

Alvaro Alvim da Anunciação, secretário do Plenário lavro a presente ata, que vai por mim subscrita e, bem assim, pelo senhor presidente. Recife, 1º de setembro de 1955. (aa) Alvaro Alvim da Anunciação — Secretário. Jovellino de Brito Selva — Vice-Presidente.

(P. P. 39.344 — 5/9/55 — Cr\$ 250. — Dia, 7/9/55).

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Nenhuma publicação de caráter particular ou pago poderá ser feita sem o prévio recolhimento na Tesouraria da Imprensa Oficial, da respectiva importância, pagamento esse a ser efetuado dentro do seguinte horário: das 11,30 às 17 horas, das 2as. às sexta-feiras, e das 8 às 11 e 30 horas aos sábados.

As referidas publicações só poderão ser feitas 48 horas após a entrega dos respectivos originais.

Mercado Moderno S/A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1a. Convocação

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no edifício da Escola do Cotonifício da Torre S.A., situado na rua José Bonifácio s/n, nesta cidade, às 17 horas do dia 14 do corrente mês, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre uma proposta de aumento de capital formulada pela Diretoria e reforma dos estatutos sociais.

Recife, 2 de Setembro de 1955.

(a) Fernando Esteita Cavalcanti Pessoa — Diretor Presidente.

(a) Milton Martins — Diretor Secretário.

(a) João de Deus Martins Pereira — Diretor Gerente.

(Quit. n. 94.742, de 2.9.55 — Cr\$ 150,00 — Dias: 4, 6, 8 e 7.9.55).

Abondono de Emprêgo

A firma José Carneiro Lins, convida o operário Antônio José da Silva, portador da C. P. n. 46.375 — Série 92, a assumir sua função no prazo improrrogável de 8 dias a partir da data da primeira publicação deste EDITAL, sob pena de ser demetido por abondono de emprego de acordo com o que determina o artigo 482 parágrafo I — da Consolidação das Leis Trabalhistas em vigor.

P. José Carneiro Lins (Carvalho)

(Quit. 94768 — em 5-9-55 — Cr\$ 120,00 — Dias 7 e 9/9/55).

Edifício Inalmar S/A

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os senhores acionistas a comparecer à Assembleia Geral Extraordinária a ter lugar no próximo dia 14 de setembro corrente, às 15 horas, na sede social à Avenida Dantas Barreto n. 564, 12º pavimento, nesta cidade, a fim de tomarem conhecimento e deliberação sobre a avaliação dos bens a serem incorporados à sociedade, na forma da deliberação da Assembleia realizada em 20 de agosto último, bem como deliberarem sobre assuntos correlatos e administrativos.

Recife, 2 de setembro de 1955.
Mario José Dubeux

Presidente

(Quit. n. 94.735 — 2.9.1955 — Cr\$ 200 — Dias 4, 8 e 13.9.1955).

Usina Santo Inácio S/A

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1a. Convocação

Ficam convidados os acionistas da USINA SANTO INACIO S/A, para uma assembleia geral extraordinária que se realizará em 1a. convocação no dia 12 de setembro de 1955, às 14 horas, em sua sede social à rua do Livramento n.º 30 — 1º andar, nesta cidade de Recife, a qual tenha por fim a reforma dos estatutos sociais, bem como deliberar sobre os demais atos que direta ou indiretamente estejam ligados ou sejam consequentes da mencionada reforma.

Recife, em 1 de setembro de 1955.

(a) Luis Gonçalves de Barros — Diretor-Presidente.

(Quit. 94.667 — 30/8/55 — Cr\$ 50. — Dias, 3, 4 e 7/9/55).

Albino Silva — Comércio S/A

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

2a. Convocação

Não tendo comparecido número legal de acionistas para a reunião marcada para 30 de Junho p. passado, são novamente convidados os srs. Acionistas desta Sociedade a se reunirem à Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 12 do corrente, pelas 15 horas, na sede social, à Av. Marquês de Olinda n.º 191, nesta cidade, para o fim de regularização da subscrição do aumento de capital de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados), autorizado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 26 de agosto de 1954, cuja ata foi publicada no DIÁRIO OFICIAL de 6 de outubro de 1954.

Na forma prevista no artigo 16.º dos Estatutos, os srs. Acionistas deverão depositar suas ações ou cauções que as representem no escritório da Sociedade, até 3 (três) dias antes do dia marcado para a reunião.

Recife, 1 de setembro de 1955.

(aa) Luciano Augusto da Costa — Diretor-Presidente
Luciano Costa Júnior — Diretor Vice-Presidente
Pedro Lopes Júnior — Diretor Adjunto

(Quit. 94.712 — 1/9/55 — Cr\$ 220, — Dias, 3, 7 e 10/9/55).

*6
b.d.*

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DE PERNAMBUCO

ANO XXXII — N. 199

RECIFE — QUARTA-FEIRA, 7 DE SETEMBRO DE 1955

DIÁRIO DO PODER EXECUTIVO

ATOS DO DIA 6 DE SETEMBRO DE 1955

O Exmo. Sr. Governador do Estado assinou os seguintes atos:

N.º 2354—O Governador do Estado, no uso de suas atribuições, resolve efetivar João Otávio dos Santos no cargo de Guarda, padrão "B", da Diretoria de Rendas da Capital, que já vinha exercendo interinamente, na vaga de Vicente Jurema, que foi nomeado para outro cargo, fazendo-se no seu título a necessária apostila.

N.º 2355—O Governador do Estado, no uso de suas atribuições, resolve nomear Vicente Pereira Jurema, para exercer o cargo de Continuo, padrão "C", que vinha exercendo interinamente, lotado na Diretoria de Rendas da Capital, vago com a aposentadoria de Amaro Primo de Oliveira.

N.º 2356—O Governador do Estado, no uso de suas atribuições, tendo em vista a solicitação contida no ofício n.º 2687/55, da Escola Brasileira de Administração Pública, da Fundação "Getúlio Vargas", do Rio de Janeiro, resolve pôr à disposição daquela entidade, pelo prazo de um (1) ano a contar de primeiro do corrente, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo, o Escriturário, padrão "F", da Diretoria da Despesa do Estado, Maria José Belo de Albuquerque, atualmente com exercício na Diretoria de Rendas da Capital.

RETIFICAÇÃO

No Ato n.º 1329, de 25 de abril do corrente ano, onde se lê: MARIA JOSE' CERQUEIRA, leia-se: MARIA JOSE' ALVES CERQUEIRA.

DESPACHOS

O Exmo. Sr. Governador do Estado proferiu os seguintes despachos:

Em 5/9/55.

Pet. n.º 2077 — Alice Goitacaz da Silva — Deferido, de acordo com o art. 102, item II, letra "e", da Lei n.º 1691, de 16.10.1953. Of. ns. 634 — S.E.N.S.A.S. — Autorizo. 409 — 415 — 421 — 416 — 414 — 410 — 440 — 448 — 444 — 445 — 446 — 447 — 451 — 452 — Departamento de Assistência Hospitalar — Autorizo. 432 — 3105 — Departamento de Assistência Hospitalar — Sim. 573 — 571 — 564 — 572 — 570 — 566 — 565 — 567 — Departamento Estadual da Criança — Autorizo. 236 — 237 — 238 — Departamento de Saúde Pública — Sim. 235 — Departamento de Saúde Pública — Autorizo. 242 — 246 — Departamento de Saúde Pública — Sim. 550 — Departamento Estadual da Criança — Sim. Pets. de Bertoldo Kruse Grande de Arruda — Autorizo. Ataíde Tenório Pinto — Sim. Evangelina Carvalho Alves — Deferido à vista do registro civil e informações. Sebastião José da Silva — Concedo noventa dias de li-

cença, para tratamento de saúde, em prorrogação, à vista do laudo médico e informações. Concedo seis meses de licença para tratamento de saúde, findo os quais o petionário deverá voltar à Junta Médica. Maria Helena Campêla Pereira Borba — Indeferido de acordo com as informações. Of. n.º 641 — S.E.N.S.A.S. — Autorizo. Pets. de Arnaldo Ferreira de Figueiredo — Concedo noventa dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, de acordo com o laudo médico e informações. Alípio Pereira de Souza — Deferido no sentido de ser mantida a diária anterior, recorrendo o petionário a importância referente ao seu débito na base da mesma diária. João Vitorino da Silva — Concedo nos termos da Lei 1894, de 22.7.54 e à vista das informações. Geraldo de Moraes Padilha — Concedo de acordo com a Lei 1894, de 22.7.54 à vista das informações. Antônio Cavalcanti de Oliveira — Júlio Paes de Araújo — Dr. Roberto Líbida Braga Soares — Francisco Pereira dos Santos — Deferido de acordo com a Lei n.º 1894, de 22.7.54, à vista das informações. Of. ns. 443 — Departamento de Assistência Hospitalar — A' Secretaria

SECRETARIA DO GOVERNO

A Secretaria do Governo informa aos interessados que o expediente do Sr. Governador do Estado obedecerá ao seguinte horário:

SEGUNDAS-FEIRAS

de 10 1/2 às 11 1/2 horas

despacho com o Sr. Secretário de Educação e Cultura.

de 14 às 15 horas

despacho com o Sr. Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio.

de 15 às 16 horas

despacho com o Sr. Secretário de Saúde e Assistência Social.

de 16 às 18 1/2 horas

audiência.

TERÇAS-FEIRAS

de 10 1/2 às 11 1/2 horas

despacho com o Sr. Secretário da Fazenda

de 14 às 15 horas

despacho com o Sr. Secretário de Justiça.

de 15 às 16 horas

despacho com o Sr. Secretário de Viação.

de 16 às 18 1/2 horas

audiência.

QUARTAS-FEIRAS

de 10 1/2 às 11 1/2 e de 14 às 15 horas

despacho com os Presidentes de Autarquias.

de 15 às 16 horas

despacho com o Sr. Secretário de Segurança Pública.

de 16 às 18 1/2 horas

audiência privativa do Poder Legislativo.

QUINTAS-FEIRAS

Visitas externas.

SEXTAS-FEIRAS

de 16 às 18 horas

audiência pública.

As audiências serão marcadas com antecedência, pelos srs. Oficiais de Gabinete, pedindo-se observar o dia e hora, que forem previamente estabelecidos.

Recife, 6 de fevereiro de 1955.

(a) Antônio Geraldo Guedes
Secretário do Governo

da Fazenda. 551 — Departamento Estadual da Criança — A' Secretaria da Fazenda. Pets. de Francisca Paes Barreto da Rocha — Maria do Carmo Silva — Escriture-se para oportuno pagamento a importância de Cr\$ 720,00, em face das informações. Francisca Barbosa de Andrade Falcão — Arquivese. Demóstenes de Farias Braga — Indeferido em face do parecer do Consultor Jurídico. Oscar Francisco Cordeiro — Concedo noventa dias de licença, em prorrogação para tratamento de saúde, à vista do laudo médico e informações. José Antônio da Sil-

va — Concedo sessenta dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, à vista do laudo da Junta Médica e informações. Euclides Albuquerque da Silva — Deferido em face do parecer do Secretário de Saúde e Assistência Social. Euclides Jorge dos Prazeres — A' Secretaria da Fazenda. 1823 — Telefone Company Limited — Pague-se a quantia de Cr\$ 260,80, em face das informações. 1804 — Pernambuco Tramways Limited — Escriture-se para oportuno pagamento a quantia de Cr\$ 1.032,90, em face das informações. 1812 — Pernambuco Tramways Li-

ited — Escriture-se para oportuno pagamento a quantia de Cr\$ 36,10, em face das informações. 1813 — Pernambuco Tramways Limited — Escriture-se para oportuno pagamento a quantia de Cr\$ 5.230,70, em face das informações. 1814 — Pernambuco Tramways Limited — Escriture-se para oportuno pagamento a quantia de Cr\$ 16,90, em face das informações. 1916 — Pernambuco Tramways Limited — Escriture-se para oportuno pagamento a quantia de Cr\$ 491,70, em face das informações. 1810 — Pernambuco Tramways Limited — Escriture-se para oportuno pagamento a quantia de Cr\$ 188,70, em face das informações.

tia de Cr\$ 1.650,50, em face das informações. 1811 — Pernambuco Tramways Limited — Escriture-se para oportuno pagamento a quantia de Cr\$ 9.421,70, em face das informações. 1800 — Pernambuco Tramways Limited — Escriture-se para oportuno pagamento a quantia de Cr\$ 393,00, em face das informações. 1801 — Pernambuco Tramways Limited — Escriture-se para oportuno pagamento a quantia de Cr\$ 1.655,10, em face das informações. 1465 — Telefone Company Limited — Escriture-se para oportuno pagamento a quantia de Cr\$ 188,70, em face das informações.

SECRETARIAS DE ESTADO INTERIOR E JUSTIÇA

PORTRARIA

O Exmo. Sr. Secretário do Interior e Justiça baixou a seguinte Portaria:

Em 5/9/55.

PORTRARIA N.º 51 — Resolve determinar que o extranumerário mensalista — referência II, da Imprensa Oficial, SEVERINO RAUL GOMES, passe à ter exercicio, com salário e até ulterior deliberação, no Gabinete da respectiva Secretaria de Estado.

DESPACHOS

O Exmo. Sr. Secretário do Interior e Justiça proferiu os seguintes despachos:

Em 6/9/55.

Ofs. s/n, da Associação de Assistência e Amparo aos Menores abandonados de Sanháro — A' Imprensa Oficial para publicar gratuitamente. 1611, da Penitenciária Agrícola de Itamaracá — Consideração do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda. Pet. s/n, de Antônio Jorge de Carvalho — Apende-se, em face da informação. M. n.º 600, do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região — Agradece-se. Pets. s/n, de Paulino Bernardo de Sousa — Ao Exmo. Sr. Consultor Jurídico do Estado. 3557, de João Francisco dos Santos — O mesmo despacho. Abaixo assinado dos Guardas Vigilantes padrão "A", da P.A.I. — O mesmo despacho. Pets. s/ns, de José Soares, Osvaldo Pompilio de Melo — Certifique-se. Lenira Fonseca da Silva — Transmite-se a informação. Alfredo Andrade Lima — Deferido, à vista do laudo médico e informações. Odon Francisco de Lima — Concedo 60 dias de licença, para tratamento, em prorrogação, de acordo com o laudo médico e informações. Beroaldo de Moraes Nunes — Concedo 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento, de acordo com o laudo médico e informações. Vicente de Matos Noblat — Concede 30 dias de licença, para tratamento, de acordo com o parecer médico e informações. José Damião Monteiro — Deferido, à vista das informações. Antônio Navais Cabral — Deferido, à vista do atestado médico e informações. José Amaro dos Passos Barros — Deferido, à vista do atestado médico e informações. Antônio Francisco da Silva — Como pede, à vista do atestado médico e informações. Sebastião Monteiro Alves — Deferido, à vista do atestado médico e informações. Paulino Bernardo de Sousa — Como pede, à vista

de atestado médico e informações. Lindalva Luzinete dos Santos — Deferido, à vista do atestado médico e informações. Nelson José dos Santos — Concedo 30 dias de licença, em prorrogação, para tratamento, de acordo com o parecer médico e informações.

DESPACHOS

O Sr. Diretor do Expediente exarou os seguintes despachos:

Em 6/9/55.

Pets. s/n de Nilzo Albanez Lepena — A' Secretaria de Saúde e Assistência Social. 3558 de Gabriel Bernardo Filho — Satisfa-se a exigência supra. 4446 de Amaro Izidro de Barros — A' Secretaria da Fazenda.

A 1a. Secção (Expediente):

Pets. s/n — José Batista de Souza. 4450 — José Maria Cavalcanti. 4451 — Nelson da Silveira Falcão. 4452 — Luiz Jacinto da Silva. Ofis. ns. 1604, 1617, 1619, 1623, 1624 e 1625 — Penitenciária Agrícola de Itamaracá. 1285, 1312, 1313, 1350, 1351, 1352, 1356, 1388, 1389 e 2726 — Desta Secretaria.

A 2a. Secção (Empenho):

Ofis. ns. 1609 e 1610 — Penitenciária Agrícola de Itamaracá 1666 — Conselho Penitenciário.

Imprensa Oficial

CONTADORIA

Recife, 5 de setembro de 1955.

EXERCICIO DE 1955

Dívida Ativa

	Cr\$
Assinatura do Diário Oficial	392,00
Venda avulsa do Diário Oficial	63,00
Publicações	1.585,00
Folhetos	77,0
Trabalhos avulsos	3.767,00
Eventuais	26.390,00
SOMA	32.274,00

CAIXA:

Saldo anterior	12.927,00
Saldo para o dia 6	45.201,00

Alberto Faleão
Tesoureiro Pagador

VISTO:

Cleóphias de Oliveira
Diretor

EDUCAÇÃO E CULTURA

PORTRARIA

O Sr. Secretário de Educação e Cultura baixou as seguintes portarias:

Em 6—9—55:

PORTRARIA N. 2205 — O Sr. Secretário de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve designar a professora Teresinha Gomes Costa, que se encontra licenciada.

PORTRARIA N. 2206 — O Secretário de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve designar a professora Lucília Damaceno da Silva para reger, interinamente, a cadeira n.º 97, 4.ª entrância — padrão "F", localizada no Grupo Escolar Bernardo Vieira, do município de Jaboatão, durante o impedimento da professora efetiva, Letícia Alves Bandeira, que se encontra licenciada, contando-se-lhe o exercício do dia 16 de agosto passado.

PORTRARIA N. 2207 — O Secretário de Educação, no uso de suas atribuições, resolve designar a professora Joselita Botelho Tavares para reger, interinamente, a cadeira n.º 113, 3a. entrância — padrão "E", localizada na sede do município de Gravatá, durante o impedimento da professora efetiva, Maria do Socorro Brasil, que se encontra licenciada, contando-se-lhe o exercício do dia 23 de julho p. passado.

PORTRARIA N. 2208 — O Secretário de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve localizar, até ulterior deliberação, na Escola Típica Rural Geminada, do Brejo, da Capital, a cadeira Rural — padrão "E", da Escola Típica Rural Barra do Sirinhaém, do município do Sirinhaém acompanhada da professora interina Zélia Barbosa de Oliveira, ficando sem efeito a Portaria n.º 1707, de 25 de julho p. passado, que transferiu a referida cadeira para a Escola Santo Anaro, do mesmo município.

PORTRARIA N. 2209 — O Secretário de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve determinar que a cadeira n.º 108, 3.ª entrância — padrão "E", de Barra do Sirinhaém, do município do Sirinhaém, acompanhada da respectiva professora interina, Ana Maria Ferreira de Brito, passe a funcionar na Escola Típica Rural da mesma localidade.

PORTRARIA N. 2210 — O Secretário de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve designar Coraci Pereira Maia para exercer, interinamente, o cargo de Escriturário — padrão "D", do Inst. de Educação de Pernambuco, no período de 2 a 31 de agosto p. passado, no impedimento de Maria Vidal de Negreiros, que se encontrava no exercício de outro cargo.

PORTRARIA N. 2211 — O Secretário de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve designar a professora Maria Vidal de Negreiros, escriturário — padrão "D", do Inst. de Educação de Pernambuco, para exercer, interinamente, o mesmo cargo — padrão "F", no período de 2 a 31 de agosto p. passado, durante o impedimento da efetiva, Hilda Cunha Barreto Lins, que se encontra licenciada.

PORTRARIA N. 2212 — O Secretário de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve localizar no Grupo Escolar Professor Leal de Barros, da Capital, a cadeira n.º 28, de pré-orientação profissional — padrão "F", atualmente no Azilo do Bom Pastor, também da Capital, acompanhada da professora efetiva, Nadir Oliveira Pontes, fazendo-se no seu tântulo a necessária apostila.

PORTRARIA N. 2213 — O Secretário de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve designar Margarida de Jesus Faleão Mota, diretora — padrão "II", do G. Escolar Sigismundo Gonçalves, em Olinda, para exercer, interinamente, o cargo de Inspetora Escolar, padrão "N", do 2.º Distrito Escolar da Capital, durante o impedimento do efetivo, Arnaldo Constantino da Silva, que se encontra licenciado.

PORTRARIA N. 2214 — O Secretário de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve designar a professora Mirtes Pais Barreto, da cadeira n.º 452, 4.ª entrância — padrão "F", do G. Escolar Sigismundo Gonçalves, em Olinda para exercer, em caráter interino, o cargo de diretora padrão "I", do mesmo G. Escolar, enquanto durar o impedimento da efetiva Margarida Cascão Mota, que se encontra no exercício de outro cargo.

PORTRARIA N. 2215 — O Secretário de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve designar a professora Olímpia Juanese Vaz da Costa para reger, interinamente, a cadeira n.º 267, 4.ª entrância — padrão "F", localizada no Grupo Escolar Amauri de Medeiros, da Capital, durante o impedimento da professora efetiva, Maria do Perpétuo Socorro Mendes, que se encontra licenciada, ficando sem efeito a Portaria n.º 2153, de 2 de outubro, que designou Alice da Câmara Ferreira.

PORTRARIA N. 2216 — O Secretário de Educação e Cultura no uso de suas atribuições, resolve fazer revigorar a Portaria n.º 2156, de 2 de outubro, que designou a professora Aglais Lima de Oliveira para a regência interina da cadeira n.º 335, 4.ª entrância — padrão "F", localizada no G. Escolar Sérgio Loréto, da Capital, ficando sem efeito a Portaria n.º 2197, de 2 de mesmo mês, que designou para a referida interinidade Olímpia Juanese Vaz da Costa.

PORTRARIA N. 2217 — O Secretário de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, resolve admitir Maria Mazzarello Bedor Sampayo, como professora extra-numerária mensalista — referência "IV", com exercício na Escola Típica Rural Mentirosos, do município de Agrestina, a partir da data que for julgada apta pelo Serviço Médico do I.P.S.E.P., substituindo Mácia Costa Pinheiro, por não ter assumido o cargo.

PORTRARIA N. 2218 — O Secretário de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições e devidamente autorizado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, resolve admitir João Miguel da Silva Neto, como Servente-referência "II", com exercício na Cruzada São José, no Engenho do Meio, da Capital, a partir do dia 1.º do corrente, incluindo a despesa na verba 919 — Fundo Especial de Ensino, com designação 919.8314, do orçamento em vigor.

b.gis

Conclusão:

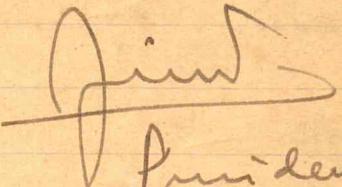
Faço este processo encerrado ao Sr.
Presidente do Conselho.

Recife, 6 de setembro de 1956.

Cards Lias, respondendo
pela Secretaria. —

Junte-se aos processos
certidões da ata da
Reunião da Comissão
Julgadora.

R. 19/9/56


Presidente

juntada:
hasta data, fico juntada a este
processo da certidão que adiante se
vê.

Lisboa, 24 de setembro de 1956.
Cândido



D. J.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE PERNAMBUCO

S A B E L A D A

SALVADOR, em virtude do despacho exarado pelo Senhor Presidente desta Seção da Ordem dos Advogados, no requerimento do bacharel JOSÉ DOMINGOS DA RONÇADA, que a este da reunião ordinária da Comissão Julgadora do Concurso de Monografias de Direito Civil em comemoração aos Centenários de Adolfo Círno e Antônio Amorim de Almeida, tem o seguinte teor: "Na dessecente (17) horas do dia 23 (vinte e três) de Agosto de 1956, no salão do Conselho Fônico e Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade do Recife, reuniu-se a Comissão Julgadora do concurso de monografias de Direito Civil em comemoração aos centenários de Adolfo Círno e Antônio Amorim de Almeida, instituído pela Seção Pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil, em colaboração com a Universidade do Recife, nos termos do edital de 22 (vinte e dois) de Agosto de 1955, publicado no Diário Oficial do Estado em 24 (vinte e quatro) de Agosto de 1955. Compareceram os senhores doutores José Cavalcanti Neves, Presidente da Ordem dos Advogados de Pernambuco, Prof. Joaquim Inácio de Almeida Nunes - nho, Magnífico Reitor da Universidade do Recife, Prof. Soriano Beto, Diretor da Faculdade de Direito do Recife, Desembargador Luís Ferreira da Cunha Barreiro, do Tribunal de Justiça do Estado e Prof. Rosalvo Andrade, do Conselho da Ordem dos Advogados. Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente disse aos altos proprietários que presidiram a instituição desse concurso e renovou as mais amenas saudações e agradecimentos da Ordem pelo celab-



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO

(Handwritten signature)

ração da Universidade do Recife. Em seguida, o Sr. Presidente disse que haviam concorrido os seguintes candidatos: José de Moura Régua (A hipoteca como relação jurídica); Joaquim Correia de Carvalho Júnior (A natureza jurídica das ruas particulares); João Domingos da Fonseca (Problemas que suscita a comunhão pro indiviso); José Fausto Cavalcanti (A renúncia no Direito Civil) e Averardo da Cunha Luna (Abuso de direito). Prof. Dr. Amazonas, iniciando a votação, declarou que, no seu julgamento, todos os candidatos estudaram com o melhor cuidado e abundante informação, os respectivos assuntos dando cada maior ou menor desenvolvimento. Fez várias leituras e fez, seleccionando, aos poucos, as monografias dos candidatos. Entende que os trabalhos de Averardo da Cunha Luna e José Fausto de Souza Cavalcanti são os de maior valia e revelam, desde já, futuros professores da Faculdade de Direito. Para os demás candidatos deverá ser dada uma menção de louvor. Com a palavra, o Prof. Soriano Neto diz que adota inteiramente as razões de voto do Prof. Amazonas pois julga que o trabalho de Averardo da Cunha Luna é mais profundo e mais pesonal sen, todavia, negar o mérito da contribuição de José Fausto Cavalcanti. O Desembargador Luis Marinho inicia o seu voto pedindo venia para discordar de voto dos mestres de direito. Julga que o trabalho de José Fausto é muito mais adequado ao concurso de direito civil do que o de Averardo que tem cunho mais filosófico. Saliente que um é mais técnico da disciplina em apreço e outro se presta mais a perquirições filosóficas. Conclui atribuindo o 1º lugar à monografia "Da renúncia etc." e o 2º lugar à "Abuso de Direito". O Prof. Rodolfo Araújo salienta o desvanecimento



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DE PERNAMBUCO

[Handwritten signature]

que sente em participar desta Comissão onde se assentam mestres como os Drs. Amazonas, Seriano Neto e Luís Marinho e valeres como José Cavalcanti Neves dinâmico Presidente da Ordem que sabe aliar o interesse pelas realizações materiais e culturais. Diverge dos votos anteriores. No seu entender, as monografias de José Paule e Everardo da Cunha Luna devem de ser classificadas ambas em 1º lugar. Nesse sentido é o seu voto final, lamentando, apenas, que ambos os candidatos tenham esquecido em seus trabalhos, a contribuição, sobre o assunto, de professores da Faculdade de Direito de Recife. O Dr. José Cavalcanti Neves, Presidente da Secção da Ordem, diz que lamenta discordar dos votos dos professores Amazonas e Seriano Neto. Adota inteiramente o voto do Deembargador Luís Marinho. Como prático de direito prefere a monografia de José Paule de Souza Cavalcanti, sem, todavia, esquecer o alto mérito da de Everardo Luna. Verificou-se, assim, o empate na classificação dos candidatos. Isto posto e depois de debatido o assunto, o Prof. Dr. Rodolfo Araújo propôz que os dois prêmios fôssem reunidos e divididos entre os dois candidatos José Paule e Everardo Luna, em partes iguais de Cr\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos cruzeiros). O Dr. José Neves esclarece que, nos termos do edital que regula o concurso, a comissão tem poderes para resolver e decidir dos casos omissos. Posta em votação, foi a proposta Rodolfo Araújo aprovada por unanimidade. O Sr. Presidente proclamou, então, classificados em 1º lugar os candidatos José Paule de Souza Cavalcanti e Everardo da Cunha Luna e louvaos os trabalhos dos demais concorrentes, em número de três (3). Para constar, em Jordão Emerenciano, Secretário.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE PERNAMBUCO

tário da Ordem dos Advogados de Pernambuco, servindo de secretário desta Comissão, lhevei a presente ato que, depois de lida e julgada conforme, foi assinada por todos os senhores membros da Comissão. (sa) José Valentim Neves - Dr. Joaquim Inácio de Almeida Amazonas - José Serrano de Souza Ribeiro - Luís Teixeira de Oliveira Barinho - Boaventura Albuquerque Aguiar e Jordão Moreira, Secretário". Do qual, para constar, fui encarregado a prestar certidão nos vinte e quatro (24) de Setembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), a qual subscrevo o assinante.....

Carlos Carriano
Carlos Carriano - Presidente, respeitando pela Secretaria.

ORDEM DOS ADVOGADOS
SEÇÃO DE PERNAMBUCO

V I S T O

José Carriano
PRESIDENTE

DEPARTAMENTO FEDERATIVO
CONTABILIDADE E CONTROLE

Conclusão:
Faço este presente concluso ao
Sr. Presidente do Conselho.
Lisboa, 14 de setembro de 1958.
Luis Rafael Mayer

Designo relator e conselheiro
Luis Rafael Mayer.

R. 19/5/58

Juntada

José
Presidente

Faço juntada neste processo,
dos autos que adiante se
seguem.

Re.

K. Corrêa

O caso se me afigura perfeitamente esclarecido.

O Conselho da Ordem dos Advogados, contando com a colaboração financeira da Reitoria da Universidade, se comprometeu publicamente a premiar, em concurso de monografias de direito civil, os que fossem classificados, pela decisão da Comissão Julgadora, em 1º e 2º lugar, com 50.000 e 25.000 cruzeiros, respectivamente.

A arguição fundamental do Requerente é a de que os concorrentes José Paulo Cavalcanti e Everardo Luna foram ambos classificados em primeiro lugar, fazendo decorrer dessa premissa maior, em conferência com a premissa menor dos dispositivos legais supostamente aplicáveis, a conclusão de que a atribuição de prêmios, como adotada pela Comissão, é inconsequente e incorreta, aduzindo nesse sentido uma série de argumentos e citações de juristas.

Examinaremos posteriormente o alcance dessa argumentação.

O que nos cabe, entretanto, em primeiro lugar, é contestar a própria matéria de fato, a premissa maior, em que se apoia todo o raciocínio e toda a impugnação do Requerente.

Na verdade, os candidatos José Paulo Cavalcanti e Everardo Luna não foram pura e simplesmente classificados no primeiro lugar, hipótese que justificaria, ao menos em princípio, o debate das mais proposições do Requerente.

Não convém esquecer que se tratava de um julgamento colegiado, a ser tomado por maioria de votos, tendo importância a apuração de cada voto para ser somado pelo critério da homogeneidade. Vejamos, porém, o que ocorreu, na espécie.

Dá notícia a ata do julgamento que o Reitor Amazonas e o Professor Soriano Neto votaram no sentido de classificar, em primeiro lugar, Everardo Luna, em segundo, José Paulo Cavalcanti; e o Desembargador Marinho e o Presidente Neves votaram em José Paulo Cavalcanti, para primeiro, e Everardo Luna, para segundo. Presume-se, pelo que comumente se cuida, que a Comissão foi constituída de cinco membros para efeito de evitar os empates de votação. Entretanto, o quinto voto, de algum modo discrepante, teve o singular resultado de tornar definitivamente empate a votação, pois o Conselheiro Rodolfo Araújo atribuiu a ambos os concorrentes já citados, o primeiro lugar. Ora, a natureza e o resultado de julgamento assim, não eram de molde a permitir o estabelecimento, em certo nível, de um denominador comum implícito nos pronunciamentos, e que permi-

tisse a aptidão de maioria a respeito de algum dos elementos sob julgamento, como se faz comumente nos tribunais judiciários. No caso em fóco, os votos eram irredutíveis e inconversíveis, estava-se realmente deante de um impasse.

A solução que então se aventou, de iniciativa do Prof. Rodolfo Araújo, — apoiada pelo Presidente da Ordem, que invocou, com muita razão e pertinência, o conferir o edital à Comissão poderes para resolver os casos omissos, é este era realmente um caso omissso, pois o mesmo edital só previra e regulara a pura e simples classificação no 1º & 2º lugar, por maioria de votos, — a sugestão que então se fez, repetimos, correspondia não só aos poderes da Comissão Julgadora, como atendia às mais cabais exigências da justiça e do direito, além de permitir, o que não é de somenos, uma louvável unanimidade do julgamento.

Assim é que foi aceita a proposta do Prof. Rodolfo Araújo, de que os prêmios fossem reunidos e divididos entre os dois candidatos em partes iguais.

Diz a ata, textualmente, que o "Sr. Presidente proclamou, então, classificados em 1º lugar os candidatos José Paulo de Souza Cavalcanti e Everardo da Cunha Luna e louvados os trabalhos dos demais concorrentes em número de três."

A quem tenha examinado o desenrolar do julgamento, não poderá passar despercebido o verdadeiro alcance desta proclamação. Primeiro lugar, de fato, porque ambos atingiram a classificação máxima do concurso. Mas nem por isso privados do segundo prêmio, que a decisão expressamente também lhes conferiu. Como poderia haver qualquer dúvida sobre esse último ponto, se, com referências aos três outros concorrentes, o pronunciamento expresso foi o de louvor aos trabalhos, excluindo-os, portanto, da classificação?

O que não se pode contestar é que a Comissão Julgadora tinha poderes para tanto, competindo-lhe, como é lógico, a ampla e irrestrita apreciação do mérito dos trabalhos.

Diz o § 1º do art. 1º-516 do Código Civil, que "a decisão da pessoa nomeada, nos anúncios, como juiz, obriga os interessados."

Não padece dúvida que essa função de julgar, essa missão de juizes, isto é, de árbitros, compreende necessariamente o poder de classificar e também o de desclassificar, e não apenas de modo relativo, mas de modo absoluto. Se, como juizes, estivessem obrigados a adotar uma classificação automática, estaria cerceado, limitado, restringido o seu poder de apreciar o mérito. Se prevalecesse tal entendimento, a Comissão Julgadora teria de conferir o 1º prêmio ao único candidato que se apresentasse com um trabalho absolutamente destituído de méritos.

Todavia isso não se compadece com a realidade jurídica, pois o sentido que deflue da lei civil é o da plenitude e soberania do julgamento, não constando menos expresso do edital que a classificação competiria à Comissão, sem restrição por mínima que fosse. Não seria de considerar anti-jurídico que a Comissão julgassem não merecedores do primeiro prêmio todos os candidatos, como tão pouco seria ofensiva ao direito, negar o segundo prêmio aos demais candidatos não classificados no 1º, pois quem pode o mais, pode o menos. Está visto que estamos apenas a argumentar, pois como demonstramos, o nosso parecer é que tal não ocorre, atribuído que foi o 2º prêmio aos dois candidatos.

Se esse é o entendimento da lei, se esses aspectos estão perfeitamente compreendidos no edital de concurso, é claro que o julgamento está coerente com os seus pressupostos.

O promitente não está obrigado a mais do que consta da sua promessa pública, como, por outro lado, estão vinculados os concorrentes, os quais, com apresentarem os seus trabalhos a concurso, estarão aceitando, por antecipação, o julgamento que se fizer, pelas pessoas indicadas no próprio anúncio.

Insiste o Requerente em que tendo sido classificados os dois monografistas em primeiro lugar, a eles caberia exclusivamente o primeiro prêmio, mediante processo de sorteio ou divisão, por força da remissão feita pelo § 3º do art. 1.516 ao artigo antecedente que estatua sobre a prioridade e simultaneidade de serviços publicamente recompensados. Observe-se, desde logo, que a discussão, face ao que já se estabeleceu, tem interesse puramente teórico. Anote-se também que a remissão apontada não poderá ter tão simples e extensa aplicação, como poderia parecer à primeira vista, deante mesmo da diversidade dos modelos legais configurados nos arts. 1512 e 1516 do Código Civil.

Entretanto, acompanhando o raciocínio do Requerente, ver-se-á que a sua conclusão é a de que se imporia a declaração do segundo colocado e a atribuição do prêmio respectivo, após a divisão ou sorteio do primeiro prêmio entre os primeiros colocados. Ao ser ver, portanto, seriam legítimas as hipóteses, ou de que algum ou mais primeiros fossem totalmente privados do prêmio, no caso de sorteio, ou que os primeiros viesssem a receber prêmio inferior ao segundo colocado.

Data venia, é chocante a enormidade dessa interpretação. Concretamente, nesse caso, teríamos uma das seguintes soluções: a Everardo Luna ou a José Paulo, caberia, por sorteio, o prêmio de 50.000, com exclusão do outro, e ao hipotético segundo lugar, 25.000 cruzeiros; ou por divisão, caberia a José Paulo 25.000, a Everardo Luna 25.000, e ao hipotético segundo lugar, também 25.000. A primeira solução, preferida pelo Requerente, seria absurda, porquanto, em desacordo com a pro-

8
ML

messas, deixaria sem recompensa um concorrente classificado em primeiro lugar, para beneficiar outro em condições inferiores; a segunda seria injusta porque premiaria os dois primeiros lugares em nível idêntico, sem a distinção que se impunha. Eis porque a solução de Pontes de Miranda me parece até certo ponto aceitável, adatável ao caso presente, abstração feita de uma solução mais justa e ideal como a que foi tomada pela Comissão, tendo-se, porém, em vista que o princípio que o leva a repudiar a inferioridade do prêmio do primeiro colocado, também há de prevalecer quando resulta injustificável igualdade e indistinção. Transcrevamos o jurista brasileiro:

"Se forem muitos os prêmios, serão distribuídos segundo o mérito(classificação): ao melhor o melhor prêmio, ao imediato o segundo e assim por diante. Sempre que houver dois iguais, dividir-se-á ou recorrer-se-á ao sorteio, conforme for divisível ou indivisível a recompensa. Aqui devemos ter em conta o seguinte: quando a igualdade se dá no mesmo gráu ou prêmio (1º, 2º, 3º prêmio) reputarse-á indivisível sempre que, dividindo 1º, 2º, ou 3º prêmios, se tornar a parte inferior ao prêmio imediato. Exemplo: são três os livros que concorrem e dois os prêmios. Ordem da classificação: 1º prêmio:-A e B (iguais), 2º prêmio:-C. Valor do primeiro prêmio: dez contos. Valor do segundo prêmio: sete contos. O melhor critério — divisão — seria injusto, porque os premiados no primeiro lugar receberiam cinco contos, isto é, menos do que o livro inferior a ambos. E, pois, indivisível a recompensa: o sorteio dirá qual dos dois receberá o 1º prêmio e ao outro, que passou a ser inferior (pelo critério do sorteio), caberá o segundo. Não há injustiça contra o terceiro concorrente, porque, — rigorosamente — era de feito o terceiro e não o segundo logar que lhe cabia."

(in Manual do Código Civil, de Paulo Lacerda, XVI(2a. parte)- Pontes de Miranda, p. 292).

Entretanto, deante dessa solução de Pontes de Miranda, é-nos grato constatar que a decisão da Comissão Julgadora, — ressalva feita do exato conteúdo do julgamento, e atendo-nos à perspectiva do ilustre advogado requerente, — apresenta uma superioridade jurídica e um pensamento de justiça e de equidade que valem ressaltados.

Tanto a lei civil reguladora da matéria, como a promessa pública constante do edital devem ser compreendidas segundo as suas finalidades. A promessa deve ser interpretada em favor de quem foram instituídas as vantagens prometidas, sem dúvida alguma, os que obtiveram a primeira classificação, atendendo assim cabalmente às condições postas para a efetivação da recompensa prometida. A regra de interpretação é que se deve ter em vista o resultado consequente com o fim pretendido, que é, no caso, o de premiar os melhores, e a esse critério que deve ser dominante repugnam as soluções que importem em desvantagem dos primeiros classificados.

Essas considerações, como já se acentuou, não

interferem diretamente com o nervo do julgamento que está sob apreciação; constitúem tão somente uma deferência ao preclaro colega requerente, com esse exame dos seus argumentos, do seu próprio ponto de vista.

Definida e delimitada, nos seus dados incontestáveis, a questão mesma se resolve nisto: a Comissão Julgadora atribuiu o primeiro e segundo prêmios aos concorrentes já nomeados, por divisão, considerados, consequentemente, os mesmos como detentores da 1a. e 2a. classificação. Era um poder implícito no julgamento do mérito, além de resultar de uma solução dada a um caso omissso, conforme se ressaltou antes. Não está, pois, dependente de declaração da Comissão a atribuição de uma classificação em segundo lugar, pois é matéria cabal e soberanamente resolvida.

Voto, portanto, pelo indeferimento do pedido.

Recife, 27.1958

Manoel Almeida, Walter

leancalada a inscrição
em sessão de hoje, em
virtude da falecimento.

Recife, 28-2-66.

M. Azevedo